AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946699 - SP (2024/0353684-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	VERONICA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264 JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779 SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489 VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136 MARIANA SCOTTI SANTOS - SP503616
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para substituir a pena privativa de liberdade imposta à agravada por restritiva de direitos, a ser estabelecida pelo Juízo de 1º grau.
2. O agravante sustenta que a reanálise da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é cabível em sede de *habeas corpus,* por exigir reexame de fatos e provas, e que a reincidência em crime doloso é óbice à concessão da benesse.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é cabível em caso de reincidência não específica, considerando a natureza distinta das condenações anteriores e a ausência de violência nos delitos.

III. Razões de decidir

4. A pena-base foi estabelecida no piso legal e não foi demonstrada a razão pela qual a substituição da pena corporal por restritiva de direitos não seria socialmente adequada.
5. A reincidência da agravada não é específica, pois as condenações anteriores não se referem ao mesmo crime apurado nos autos, inexistindo óbice à concessão da substituição da pena.
6. A jurisprudência desta Corte admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em casos de reincidência não específica, desde que a medida seja socialmente recomendável.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA45037038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:09:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: bd205b0b-4a5e-4243-a8cb-07c54703fccd

7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é cabível em casos de reincidência não específica, desde que a medida seja socialmente recomendável e as condenações anteriores não se refiram ao mesmo crime".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 44, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 480.781/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019; STJ, AgRg no HC 756.585/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27.09.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA45037038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:09:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: bd205b0b-4a5e-4243-a8cb-07c54703fccd

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946699 - SP (2024/0353684-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	VERONICA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264 JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779 SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489 VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136 MARIANA SCOTTI SANTOS - SP503616
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para substituir a pena privativa de liberdade imposta à agravada por restritiva de direitos, a ser estabelecida pelo Juízo de 1º grau.

2. O agravante sustenta que a reanálise da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é cabível em sede de *habeas corpus,* por exigir reexame de fatos e provas, e que a reincidência em crime doloso é óbice à concessão da benesse.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é cabível em caso de reincidência não específica, considerando a natureza distinta das condenações anteriores e a ausência de violência nos delitos.

III. Razões de decidir

4. A pena-base foi estabelecida no piso legal e não foi demonstrada a razão pela qual a

Documento eletrônico VDA44540568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:35
Código de Controle do Documento: 3f022d33-bd77-4472-b2f9-c146948052a7

substituição da pena corporal por restritiva de direitos não seria socialmente adequada.

5. A reincidência da agravada não é específica, pois as condenações anteriores não se referem ao mesmo crime apurado nos autos, inexistindo óbice à concessão da substituição da pena.

6. A jurisprudência desta Corte admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em casos de reincidência não específica, desde que a medida seja socialmente recomendável.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é cabível em casos de reincidência não específica, desde que a medida seja socialmente recomendável e as condenações anteriores não se refiram ao mesmo crime".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 44, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 480.781/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019; STJ, AgRg no HC 756.585/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27.09.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a decisão que não conheceu do *writ,* mas concedeu a ordem, de ofício, a fim de substituir a pena privativa de liberdade imposta à agravada por restritiva de direitos, a ser estabelecida pelo Juízo de 1º grau.

Em razões, o agravante sustenta, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que a reanálise quanto ao cabimento de substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não encontra cabimento em sede de *writ*, por ser imprescindível, para tanto, o reexame de fatos e provas, providência inviável na via eleita e por diversas vezes já reconheceu que a reincidência em crime doloso é óbice idôneo para a benesse.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo a fim de que seja admitido o agravo para restabelecer o indeferimento da substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Documento eletrônico VDA44540568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:35
Código de Controle do Documento: 3f022d33-bd77-4472-b2f9-c146948052a7

Como o reconhecido na decisão ora impugnada, a pena-base foi estabelecida no piso legal e em patamar bastante inferior a 4 anos de reclusão, sendo certo que não restou demonstrada a razão pela qual a substituição da pena corporal por restritiva de direitos não seria socialmente adequada, impondo-se, pois, a concessão da medida.

Nesse sentido:

> "PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. RADIODIFUSÃO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. RÉ REINCIDENTE. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA DE CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. MEDIDA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. REINCIDÊNCIA LONGÍNQUA DECORRENTE DE CRIME DE MÉDIO POTENCIAL OFENSIVO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"; e com a Súmula 719/STF, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea". 3. Os fundamentos utilizados no decreto condenatório constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso do que o indicado pela quantidade de pena imposta ao agente (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), nos termos da Súmula 440 desta Corte. Tratando-se de ré reincidente, cujas circunstâncias judiciais foram favoravelmente valoradas, e condenada à pena de 2 anos e 6 meses de detenção, deve a reprimenda ser cumprida em regime inicial semiaberto. 4. O Tribunal de origem entendeu incabível o deferimento da permuta legal, por ser a paciente reincidente em crime doloso, nos termos do art. 44, II, do Código Penal, contudo, o § 3º do referido dispositivo legal ressalva a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendada e a reincidência não tenha se operado em razão da prática do mesmo delito. 5. In casu, observa-se que a condenação anterior registrada pela paciente é de natureza distinta da originária desse processo, uma vez que refere-se ao delito de estelionato, cometido em 23/3/1999, que resultou na aplicação da pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, com o deferimento do sursis do art. 78 do CP (e-STJ, fl. 25). Por conseguinte, como se trata de reincidência não específica, decorrente de fato de médio potencial ofensivo com grande afastamento temporal, praticado sem violência, há indícios que seja socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmando a tutela provisória, para determinar que o Juízo das Execuções proceda à substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 2º do Código Penal. (HC n. 480.781/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019.).

Documento eletrônico VDA44540568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:35
Código de Controle do Documento: 3f022d33-bd77-4472-b2f9-c146948052a7

Além disso, esta Corte já decidiu que, "consoante dispõe o art. 44, § 3º, do Código Penal, a permuta da sanção reclusiva ao reincidente só é possível no caso de a reincidência não ter operado em virtude da prática do mesmo delito, o que não se verifica na espécie" (AgRg no HC n. 756.585/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022). No caso, percebe-se que as condenações anteriores não se referem ao mesmo crime apurado nos autos, não se tratando de reincidência específica, inexistindo óbice à concessão da benesse.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44540568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:35
Código de Controle do Documento: 3f022d33-bd77-4472-b2f9-c146948052a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 946.699 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0353684-6

Número de Origem:
15023131920218260196 21538992021

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SAVIA FRANCO DE MORAIS
ADVOGADOS	: CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
	JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
	SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
	VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
	MARIANA SCOTTI SANTOS - SP503616
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VERONICA FERREIRA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: VERONICA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
	JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779

Documento eletrônico VDA45035914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:27:37
Código de Controle do Documento: b7c21f35-8e5e-4096-a658-173fd4dda2f2

SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
MARIANA SCOTTI SANTOS - SP503616
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA45035914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:27:37
Código de Controle do Documento: b7c21f35-8e5e-4096-a658-173fd4dda2f2